

Conselho: CONSEPE	Processo N.º 237/98
Assunto: "Solicitação de reconsideração das faltas obtidas na disciplina Direito Processual Civil I"	
Interessado: Cláudia Cristina Granjeiro	
Relator(a): Celso Ferrarezi Júnior	
Câmara: Ensino	Parecer: 389/CEN

I – Histórico:
 Trata o presente processo de um pedido de reconsideração de faltas na disciplina Direito Processual Civil I por parte do professor Silvério dos Santos Oliveira, a pedido da discente Cláudia Cristina Granjeiro.
 O processo foi iniciado com requerimento dirigido ao Coordenador do Curso de Direito do supra referido Campus, tendo passado pelas seguintes instâncias:

1. Colegiado de Curso;
2. Conselho do Campus de Cacoal;
3. Comissão de Análise de processos;
4. Conselho do Campus de Cacoal
5. CONSEPE;
6. Direção do Campus de Cacoal;
7. Comissão Especial de Análise do processo;
8. Conselho de Campus de Cacoal;
9. CONSEPE.

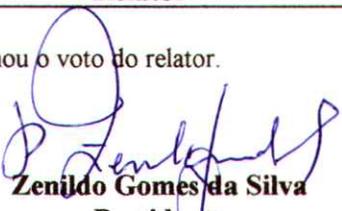
II - Análise:
 A análise dos autos permite verificar que:

- a) o requerimento da discentes levanta dúvidas quanto à correção do método de averiguação da assiduidade utilizado pelo professor da disciplina;
- b) o parecer da comissão de análise de processos do Campus de Cacoal permitiu comprovar que o método utilizado pelo professor na verificação da assiduidade realmente foi ineficaz e não garantiu a clareza e a precisão necessária ao referido aspecto legal, estando, inclusive, eivado de vícios devidamente comprovados (cf. p. 18-31), sendo o mais grave deles a falta de listas para certos dias letivos.

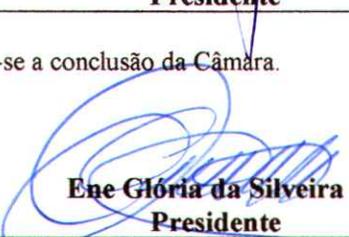
III - Parecer:
 Embora o requerimento da discente interessada não apresente argumentos legais a seu favor, desencadeou um processo de averiguação que permitiu constatar que o sistema de verificação de assiduidade utilizado pelo professor, em função de sua inconsistência e vícios, está invariavelmente prejudicado.
 Ora, a disciplina foi ministrada já sob a égide da Resolução 251/CONSEPE, que dita:
 "Art. 4º - Será considerado aprovado o discente que obtiver aproveitamento igual ou superior a 60"; e
 "Art. 6º - A frequência mínima para aprovação quanto à assiduidade é de 75% da carga horária da disciplina."
 Como se vê, a aprovação discente decorre da confluência dos fatores "aproveitamento" e "assiduidade". Se o professor não proveu um meio eficaz de registrar a assiduidade, a força da letra obrigaria a anulação da disciplina. Entretanto, como há no Campus instâncias devidamente regulamentadas para supervisionar questões dessa natureza e como essas instâncias corroboram a ineficiência nos registros de assiduidade, a UNIR deve assumir o ônus dessa falha e não promover qualquer prejuízo para os alunos.
 Assim, recomendamos a este Conselho que use de sua autoridade legal para que, no caso específico dessa disciplina, seja dicotomizado o processo de avaliação e anulada qualquer influência do fator " assiduidade". Desta forma, os alunos constantes do relatório de notas da página 32 somente deverão ser aprovados ou reprovados em função do aspecto "aproveitamento", conforme artigo 4º da Resolução 251/CONSEPE.
 Ademais, cabe recomendar à Coordenação do Campus de Cacoal que exija de seus professores o registro da assiduidade no instrumento próprio fornecido pela instituição, nos termos já bem definidos pela DIRCA.
 É o parecer.


Celso Ferrarezi Júnior
 Relator

IV - Parecer da Câmara:
 Na reunião do dia 25.11.99, à Câmara acompanhou o voto do relator.


Zenildo Gomes da Silva
 Presidente

V - Parecer do Plenário:
 Na 93ª sessão ordinária de 06.12.99 aprovou-se a conclusão da Câmara.


Ene Glória da Silveira
 Presidente